PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Equipe 05 - SMCL-SEL-FLORDOMARACUJÁ

NOTIFICAÇÃO Nº1/2026/SMCL-SEL- EQUIPE 05 - FLOR DO MARACUJÁ

Porto Velho, 14 de agosto de 2026.

Processo Administrativo Nº: 019.000238/2026-83

Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH

Objeto: Sistema de Registro de Preços (SRP) para eventual e futura aquisição de massa asfáltica, dos tipos Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio).

Interessado: Gabinete da Secretaria Municipal de Contratos, Convênios e Licitações (SMCL) e Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA);

Assunto: Reconhecimento de vícios de legalidade. Anulação do certame. Delimitação dos atos invalidados e dos atos aproveitáveis. Instauração de contraditório prévio. Comunicações determinadas.

CONSIDERANDO o procedimento administrativo do **Pregão Eletrônico nº** 90023/2026/SMCL/PVH, instaurado sob o Processo Administrativo SEI nº 019.000238/2026-83, tendo por objeto**:** Sistema de Registro de Preços (SRP) para eventual e futura aquisição de massa asfáltica, dos tipos Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio), tendo como **interessado:** Secretaria Municipal de Infraestrutura (SEINFRA).

CONSIDERANDO que a licitante classificada impetrou Mandado de Segurança Preventivo, autuado sob o Processo nº 7038995-63.2026.8.22.0001, tendo sido parcialmente deferida, em 07/07/2026, medida liminar que determinou à Administração que se abstivesse de exigir, como requisito autônomo e indispensável para fins de habilitação ou classificação, certidão expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial ou plano de recuperação judicial homologado, vedando-se, por conseguinte, a inabilitação da licitante exclusivamente em razão da ausência desses documentos; e

CONSIDERANDO que, em face da referida decisão, o Município interpôs Agravo de Instrumento, cujo resultado foi comunicado à Administração por meio do Despacho ID nº 1328420.

CONSIDERANDO que após ser instada a se manifestar acerca da atualidade dos parâmetros técnicos adotados e da compatibilidade entre o planejamento realizado e as disposições constantes do instrumento convocatório, a SEINFRA, por meio do Despacho nº 58 (ID nº 1372737), identificou inconsistências na documentação que instrui o certame, apontando a necessidade de correção dos documentos e de posterior republicação do edital.

Na sequência, mediante o Despacho nº 22/2026/SMCL-SEL (ID nº 1375992), a autoridade competente deste órgão licitatório, acolheu as conclusões apresentadas pela unidade técnica, delimitou a fase em que se encontrava o procedimento licitatório e consignou que, diante do estágio processual alcançado, não se mostrava juridicamente viável a simples retificação e republicação do instrumento convocatório. Ressaltou, ainda, que as providências indicadas pela unidade demandante, por implicarem alterações substanciais nos elementos que estruturam o certame, conduziriam, em essência, à invalidação dos atos já praticados, razão pela qual solicitou manifestação conclusiva da SEINFRA quanto às providências a serem adotadas.

Em resposta, a unidade demandante SEINFRA, por meio do Despacho de ID nº(1385826,) reconheceu expressamente que as inconsistências e divergências formais identificadas no instrumento convocatório decorreram de falhas ocorridas durante a fase interna de planejamento daquela Secretaria. Na oportunidade, especificou os vícios relacionados à sua esfera de responsabilidade técnica, concordou com a impossibilidade jurídica de promover mera retificação do edital **e apresentou manifestação definitiva pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90023/2026.**

Assim, diante da natureza e extensão das inconsistências constatadas, o ordenador de despesa da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA entendeu pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90023/2026 e a posterior instauração de novo procedimento licitatório.

Ante o exposto, COMUNICA-SE aos interessados que a autoridade superior deliberou a seguinte DECISÃO, conforme cópia anexa:

> Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDO**:
>
> 1) **RECONHECER** os vícios de legalidade delineados na fundamentação, consistentes na supressão, no Termo de Referência e no Edital, da via alternativa de comprovação térmica prevista no Estudo Técnico Preliminar prevalecente; na indeterminação do referencial geográfico de medição do raio, veiculado como requisito de habilitação; e na inovação de critério promovida por ocasião da resposta a pedido de esclarecimento, sem adendo modificador, sem republicação e sem reabertura de prazo, e, em consequência, **ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH - Sistema de Registro de Preços nº 12/2026, relativamente aos Itens 01 e 02, por serem os vícios comuns a ambos, dado decorrerem de instrumentos únicos e indivisíveis de planejamento e convocação, e por se revelarem insuscetíveis de saneamento no rito em curso.
>
> 2) **DELIMITAR** o alcance da invalidação, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos, nos seguintes termos:
>
> 2.a) São alcançados pela nulidade: (i) por conterem o vício em sua origem, os dispositivos do Estudo Técnico Preliminar de ID nº 0544352, do Termo de Referência de ID nº 0546698 e do Termo de Referência Definitivo Retificado nº 129, de ID nº 0655488, relativos à limitação geográfica da usina produtora e à via alternativa de comprovação térmica, bem como os subitens do Edital nº 70/2026, de ID nº 0666618, que veiculam o requisito de localização da usina e as cláusulas correlatas da minuta contratual constante do Anexo V; (ii) por constituírem, eles próprios, atos autonomamente viciados, na medida em que introduziram na fase externa parâmetro alheio ao instrumento convocatório, sem adendo modificador subscrito pelo ordenador de despesas, sem republicação e sem reabertura do prazo de apresentação de propostas, e em que prestaram aos interessados informações divergentes acerca do mesmo requisito, o Despacho nº 55, de ID nº 0733135; o Ofício nº 527/2026/SMCL-SEL, de ID nº 0735019; e a manifestação técnica de ID nº 0762748 e a Resposta nº 19, de ID nº 0763127, na parte em que versaram sobre o requisito de localização da usina; e (iii) por constituírem consequência direta dos atos acima e por serem insuscetíveis de aproveitamento, todos os atos da fase externa neles fundados, compreendidos a sessão pública, a etapa competitiva de lances, a classificação das propostas e os atos de habilitação até aqui praticados.
>
> 2.b) São aproveitados, permanecendo íntegros e dispensados de repetição no procedimento vindouro: o Documento de Formalização da Demanda; o levantamento das vias integrantes do plano municipal de pavimentação e respectivos anexos técnicos; a memória de cálculo dos quantitativos; a análise de alternativas de solução; as justificativas de adoção do Sistema de Registro de Preços e de parcelamento do objeto; a avaliação de impactos ambientais; a instrução orçamentária; e, no que couber, a pesquisa de preços, observada a necessidade de prévia aferição de sua atualidade.
>
> 3) **DETERMINAR** a intimação dos licitantes participantes do certame e de quaisquer interessados, mediante registro no sistema Compras.gov.br e divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, bem como comunicação direta à empresa classificada em primeiro lugar para o Item 01, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva intimação, apresentem manifestação prévia quanto à anulação ora reconhecida, na forma do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, franqueando-se-lhes vista integral dos autos.
>
> 4) **CONSIGNAR** que a presente decisão não produzirá efeitos antes do transcurso do prazo assinalado no item 3 e da apreciação fundamentada das manifestações que sobrevierem, as quais serão examinadas por esta Secretaria e poderão conduzir à revisão, integral ou parcial, do quanto ora se decide, ficando desde logo assentado que a eficácia da anulação dependerá de ato ulterior expresso desta autoridade.
>
> 5) **DETERMINAR**, após o decurso do prazo do item 3, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação jurídica conclusiva acerca da anulação e das manifestações eventualmente apresentadas, previamente à deliberação sobre a eficácia desta decisão.
>
> 6) **DETERMINAR** que se dê ciência do teor desta decisão, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, ao Juízo perante o qual tramita o Mandado de Segurança nº 7038995-63.2026.8.22.0001, impetrado por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, para conhecimento e providências que

entender cabíveis, registrando-se que a presente deliberação não versa sobre a matéria objeto da medida liminar ali deferida, cujos termos permanecem integralmente observados por esta Administração.

7) **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Infraestrutura que, com vistas à instauração de novo procedimento licitatório, apresente Estudo Técnico Preliminar e minuta de Termo de Referência devidamente saneados, contemplando, além dos ajustes por ela própria arrolados no item V do Despacho de ID nº 1385826:

7.a) a fixação de marco geográfico determinado e unívoco para a medição do raio, mediante indicação de endereço, ponto nominado ou coordenadas geodésicas, não bastando a adoção da expressão "distrito sede", que designa circunscrição territorial e não permite aferição objetiva de distância;

7.b) a previsão expressa da via alternativa de comprovação térmica, com definição do meio de prova admitido, do momento de sua apresentação e dos parâmetros objetivos de aferição, de modo a assegurar o julgamento objetivo;

7.c) a eliminação das disposições de prevalência recíproca constantes do subitem 14.3 do Termo de Referência e do subitem 19.18 do Edital, mediante estabelecimento de regra unívoca de hierarquia entre os instrumentos;

7.d) a demonstração de correspondência integral entre os requisitos consignados no Estudo Técnico Preliminar e aqueles veiculados no Termo de Referência e na minuta de Edital, mediante quadro de compatibilização a ser juntado aos autos;

7.e) a juntada do Parecer PGM nº 117/2026, invocado no item V, subitem 3, do Despacho de ID nº 1385826;

8) **DETERMINAR** à Secretaria Executiva de Gestão de Licitações que providencie o registro da presente decisão no sistema Compras.gov.br e a respectiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, para os fins de publicidade, sem prejuízo do disposto no item 4.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ante o exposto, informa-se que será procedida:

a) Diante das irregularidades insanáveis identificadas no curso do procedimento licitatório, especialmente aquelas relacionadas à fase interna de planejamento e à conformação do instrumento convocatório, **propõe-se a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90023/2026**, com fundamento no art. 71, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

b) **NOTIFICAM-SE as empresas interessadas acerca da anulação do certame**, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, nos termos da legislação aplicável.

c) Assim, nos termos do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, deverá ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados**, razão pela qual as empresas participantes deverão ser notificadas para, querendo, apresentarem manifestação no prazo comum de **05 (cinco) dias úteis**, contado da respectiva notificação, permanecendo suspenso as demais fases do certame durante o transcurso do referido prazo.

GENEAN PRESTES DOS SANTOS

Agente de Contratação/Pregoeiro (a)

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA

Secretário Executivo de Gestão de Licitações- SMCL- SEL (em substituição)

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Wanderley Oliveira**, **Agente**, em 14/08/2026, às 11:54, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes Dos Santos**, **Agente de Contratação**, em 14/08/2026, às 12:10, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1391160** e o código CRC **BD819397**.

Referência: Processo nº 019.000654/2025-09	SEI nº 1329637

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTRATOS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES - SMCL
Assessoria Técnica Jurídica - SMCL-ASTEJ

DECISÃO Nº 62/2026/SMCL-SEL

Porto Velho, 13 de agosto de 2026.

Processo Nº: 019.000238/2026-83

Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH - SRP nº 12/2026

Objeto: Sistema de Registro de Preços - SRP para eventual e futura aquisição de massa asfáltica, dos tipos Concreto Betuminoso Usinado a Quente (CBUQ) e Concreto Betuminoso Usinado a Quente de Aplicação a Frio (CBUQ Frio), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura - SEINFRA.

Assunto: Reconhecimento de vícios de legalidade. Anulação do certame. Delimitação dos atos invalidados e dos atos aproveitáveis. Instauração de contraditório prévio. Comunicações determinadas.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de procedimento licitatório instaurado sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, destinado à aquisição de massa asfáltica dos tipos CBUQ a Quente e CBUQ de Aplicação a Frio, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Realizada a sessão pública e encerrada a etapa competitiva, sagrou-se classificada em primeiro lugar para o Item 01 a empresa MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, conforme Despacho de ID nº 1097206. Apresentada a documentação de habilitação, sobreveio manifestação da Assessoria de Contabilidade (Despacho ID nº 1071048) e da Procuradoria-Geral do Município (ID nº 1117568), instaurando-se diligência complementar.

Impetrado mandado de segurança preventivo pela licitante classificada (Processo nº 7038995-63.2026.8.22.0001), foi deferida parcialmente medida liminar em 07/07/2026, determinando-se que a Administração se abstenha de exigir, como condição autônoma e indispensável de habilitação ou classificação, certidão do juízo da recuperação judicial ou plano de recuperação homologado, vedada a inabilitação fundada exclusivamente na ausência de tais documentos. Interposto agravo de instrumento por este Município, seu resultado foi comunicado no Despacho ID nº 1328420.

Instada a manifestar-se quanto à atualidade dos parâmetros técnicos e à correspondência entre o planejamento e o instrumento convocatório, a SEINFRA apresentou o Despacho nº 58 (ID nº 1372737), no qual diagnosticou inconsistências na conformação documental do certame e recomendou sua retificação e republicação.

Por meio do Despacho nº 22/2026/SMCL-SEL (ID nº 1375992), esta Secretaria acolheu o diagnóstico documental, delimitou o estágio processual do certame, consignou a inviabilidade jurídica de retificação e republicação na fase atual, explicitou que as providências recomendadas importam, em substância, invalidação dos atos praticados, e solicitou pronunciamento conclusivo da unidade demandante.

Em resposta, a SEINFRA apresentou o Despacho de ID nº 1385826, no qual reconheceu expressamente que *"as falhas e contradições formais presentes no instrumento convocatório têm origem em descompassos ocorridos na fase interna de planejamento desta Secretaria"*, enumerou os vícios de sua responsabilidade técnica, acolheu a inviabilidade jurídica da mera retificação e manifestou-se conclusivamente pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90023/2026, confirmando, ademais, a permanência do interesse público na contratação e a manutenção dos quantitativos originalmente estimados. Veja-se:

> *[...] Com fulcro no princípio da autotutela administrativa, segundo o qual a Administração Pública deve anular seus próprios atos quando eivados de vícios de legalidade (Súmula nº 473 do STF e art. 160 da Lei nº 14.133/2021),* ***a SEINFRA manifesta-se conclusivamente pela ANULAÇÃO (invalidação) do Pregão Eletrônico nº 90023/2026****.*
> ***Este posicionamento baseia-se na constatação de que os vícios de planejamento constatados são insanáveis sob o rito do certame em***

andamento. *A anulação e imediata instauração de um novo processo licitatório, devidamente saneado, é a única alternativa capaz de conferir segurança jurídica absoluta aos contratos de fornecimento de massa asfáltica que pavimentarão as 130 novas vias urbanas planejadas.*

É o relatório. Decide-se.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A questão submetida a esta Secretaria não comporta, a rigor, dúvida quanto ao desfecho, mas exige que se lhe demarque com precisão a natureza, porque é da correta qualificação do vício que decorre a medida adequada a saná-lo. Não se cuida, aqui, de erro material, de inconsistência redacional ou de imprecisão terminológica remediável por adendo esclarecedor. Cuida-se de defeito que compromete a própria aptidão do instrumento convocatório para cumprir a função que lhe é essencial (a de comunicar ao mercado, de modo unívoco e antecipado, quais são as condições de participação), e que, por haver-se originado na fase preparatória e propagado por toda a cadeia documental do certame, contaminou os atos que dele derivaram.

Convém principiar pelo dado que a instrução dos autos tornou incontroverso e que a própria unidade demandante reconheceu no Despacho de ID nº 1385826, qual seja o fato de que o Estudo Técnico Preliminar prevalecente, de ID nº 0544352, não estabeleceu a limitação geográfica de vinte quilômetros como condição exclusiva de fornecimento. Estabeleceu-a como uma entre duas vias possíveis, dispondo o subitem 3.2.4 que a temperatura mínima de 150 ºC deveria ser mantida no ponto de descarga *"mediante: (i) usina localizada em raio de até 20 km da SEINFRA; ou (ii) comprovação, por laudo/termografia, de que a temperatura mínima de 150 ºC é mantida no destino"*, e reiterando o subitem 3.3.2 que a licitante poderia, *"alternativamente, garantir contratualmente a temperatura mínima de 150 ºC no destino final (ponto de descarga), mediante comprovação por registros de controle térmico e laudos de ensaio termografia"*.

O planejamento, portanto, distinguiu com acuidade a finalidade perseguida (a integridade térmica do insumo no momento da aplicação) do meio de alcançá-la, admitindo que este último pudesse ser tanto a proximidade física quanto a demonstração empírica do resultado. Tal distinção é tecnicamente irrepreensível e juridicamente virtuosa, porquanto a restrição à competitividade só se legitima na exata medida em que seja indispensável à garantia do cumprimento da obrigação, nos termos em que o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República conforma o poder de conformação editalícia da Administração.

Sucede que essa alternativa não sobreviveu à travessia entre o planejamento e o instrumento convocatório. O Termo de Referência de ID nº 0546698, o Termo de Referência Definitivo Retificado nº 129, de ID nº 0655488, e o Edital nº 70/2026, de ID nº 0666618, converteram a limitação geográfica em requisito único, absoluto e insuperável, sem que dos autos conste, em qualquer momento, motivação específica para a supressão.

O ponto é da maior gravidade, e cumpre enunciá-lo sem atenuações, no qual a Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica, havia identificado meio menos gravoso e igualmente idôneo de aferir a finalidade pretendida, e o descartou silenciosamente. Uma restrição à competitividade que subsiste depois de a própria Administração haver reconhecido a existência de alternativa menos restritiva não encontra amparo no princípio da proporcionalidade, e sua manutenção, agora que os autos revelam a supressão, importaria consentimento com a desproporção. Não escapa a esta Secretaria que o subitem 10.5.1.1 do Edital declara veicular requisito "conforme fundamentado no ETP", asserção que a documentação desmente, e que agrava o defeito, porquanto invoca como motivo aquilo que o motivo não continha.

Ao vício da supressão soma-se, e com ele se entrelaça, o da indeterminação do critério. O requisito de habilitação, tal como veiculado no subitem 8.3.1.1 do Termo de Referência e no subitem 10.5.1.1 do Edital, exige usina situada em raio máximo de vinte quilômetros da "sede da SEINFRA", ao passo que os dispositivos de execução (subitens 5.3.2 e 5.5.2, alínea "b", do Termo de Referência, e cláusulas 3.3.2 e 5.5.2, alínea "b", da minuta contratual anexa ao Edital, reportam-se ao "distrito sede".

A divergência não é acidente da compilação, remonta ao próprio Estudo Técnico Preliminar prevalecente, cujo subitem 1.3 alude ao *"distrito sede da secretaria"*, o subitem 3.2.4 à "SEINFRA" e o subitem 3.3.2 ao *"distrito sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura"*. Ora, sede e distrito sede designam grandezas ontologicamente distintas (aquela, ponto geográfico determinado; este, circunscrição territorial dotada de extensão), de sorte que, medido um mesmo raio a partir de uma ou de outro, resultam perímetros de amplitude incomparável. O instrumento convocatório, assim, não apenas admitia duas leituras, admitia duas leituras que delimitavam universos distintos de licitantes aptos.

A gravidade dessa indeterminação decorre menos da contradição em si (que, isolada, poderia ser dirimida por hermenêutica) do que da posição topológica que ela ocupa. Não se trata de obscuridade quanto a condição de execução contratual, exigível da contratada após a adjudicação e passível de esclarecimento no curso da relação. Trata-se de obscuridade quanto a requisito de habilitação, isto é, quanto ao critério que define quem pode competir. E o juízo sobre a própria elegibilidade é logicamente anterior à formulação da proposta, de modo que o interessado que não consegue determinar se atende à exigência não decide mal, abstém-se.

Daí que a indeterminação de critério habilitatório não produza apenas insegurança; produza autoexclusão silenciosa, cujo efeito sobre a competitividade é, por natureza, indemonstrável *a posteriori*, porque quem não participou não deixa registro nos autos. É precisamente essa opacidade que torna o vício insanável

por medida corretiva. Não há como restituir ao certame aqueles que dele se afastaram sem se identificar.

Tampouco se pode sustentar que a antinomia fosse superável por interpretação sistemática, como poderia supor-se em exame perfunctório. É que o subitem 14.3 do Termo de Referência proclama a prevalência de suas próprias disposições sobre as demais peças do processo, enquanto o subitem 19.18 do Edital proclama, em termos igualmente peremptórios, a prevalência das suas. Cada instrumento arroga-se supremacia sobre o outro, de modo que o licitante diligente que buscasse a regra de solução do conflito depararia com duas regras de solução mutuamente excludentes. A antinomia, portanto, é de segundo grau (atinge não apenas as normas materiais, mas os critérios de sua conciliação), e por isso irredutível pelos instrumentos ordinários da hermenêutica jurídica.

Que a obscuridade não era hipotética, mas efetivamente percebida por quem se preparava para competir, os autos o demonstram de modo eloquente. Em 30/03/2026, a empresa VF Construtora e Serviços Eireli protocolou o pedido de esclarecimento de ID nº 0726021, no qual indagou, com precisão que dispensa comentário, *"qual é o ponto de referência adotado para a definição do 'distrito sede', a fim de possibilitar a correta interpretação e atendimento da exigência estabelecida"*. Não é a Administração que, retrospectivamente, reputa obscuro o que redigiu, é o mercado que, tempestivamente, declarou não compreender o que lhe fora dado a ler.

A resposta prestada, contudo, longe de dissipar a dúvida, agravou-a e a converteu em vício de outra ordem. Pelo Despacho 55, de ID nº 0733135, a unidade demandante fixou quatro marcos zero situados em eixos de acesso à malha urbana municipal, parâmetro que não constava de nenhum dos Estudos Técnicos Preliminares, do Termo de Referência ou do Edital. Veja-se:

> *[...]* ***Ponto de Referência para Medição:*** *O raio será contado a partir dos eixos de acesso à malha urbana sob jurisdição municipal, sendo os marcos zero:*
>
> *- Estrada do Areia Branca com BR-364;*
>
> *- Av. dos Imigrantes com Av. Farquar;*
>
> *- Av. Eng. Anysio da Rocha Compasso com Rua dos Ipês;*
>
> *- Estrada dos Periquitos com BR-364.*

Ora, o pedido de esclarecimento é instrumento de natureza declaratória, de modo que destina-se a explicitar o sentido do que já foi publicado, jamais a inovar. Ao substituir um centro de medição por quatro centros dispersos, o que se produziu não foi interpretação, mas norma nova, com geometria e resultado seletivo próprios, pois a união de quatro circunferências define área substancialmente diversa daquela delimitada por uma única.

E norma nova, que altere as condições de participação, submete-se necessariamente ao regime do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e do subitem 19.12 do próprio Edital, os quais impõem divulgação pelos mesmos meios do texto original e reabertura dos prazos, ressalvada apenas a hipótese, aqui manifestamente inocorrente, de a alteração inquestionavelmente não afetar a formulação das propostas.

Nada disso se observou. Mais que isso, a inovação foi veiculada em desatenção à orientação expressa e reiterada desta Secretaria, consignada nos Despachos de ID nº 0726035 e ID nº 0728304, no sentido de que eventuais retificações no Termo de Referência e anexos assumissem a forma de adendo modificador subscrito pelo ordenador de despesas. E foi comunicada ao interessado pelo Ofício nº 527/2026/SMCL-SEL, de ID nº 0735019, que declarou, em termos textuais, não haver alteração no edital e permanecerem inalteradas todas as suas disposições, declaração que a peça por ele veiculada desmentia no mesmo ato. Consigne-se, sem juízo de censura e apenas pelo que a circunstância revela quanto à natureza objetiva do vício, que a contradição entre o declarado e o praticado afasta qualquer cogitação de intento deliberado. A Administração alterou convicta de esclarecer, o que confirma tratar-se de defeito de conformação, e não de conduta.

O quadro completa-se com o que sucedeu em 09/04/2026. Ao decidir as impugnações então apresentadas, a Resposta nº 19, de ID nº 0763127, ratificou a exigência por referência ao "distrito sede da SEINFRA", expressão que funde os dois referenciais originais e não corresponde a nenhum deles, sem qualquer menção aos marcos zero fixados nove dias antes, e afastou a alegação de que o planejamento contemplava a via termográfica, qualificando-a, com apoio na manifestação técnica de ID nº 0762748, como mero mecanismo complementar de fiscalização. Veja-se:

> *[...] 2* ***MANUTENÇÃO INTEGRAL*** *do item 10.5.1.1 do Edital, ratificando a exigência de que a usina fornecedora de CBUQ Quente opere num raio máximo de 20 km do distrito sede, como pilar da economicidade e da viabilidade termodinâmica do projeto; [...]*
>
> *[...] A termografia mencionada no ETP atua como um mecanismo complementar de fiscalização da qualidade no momento da descarga, e não como uma via de exceção que permita a uma usina instalar-se a distâncias logisticamente inviáveis. Trata-se de uma garantia adicional de controle da Administração, não de uma "alternativa" de localização. [...]*

Assim, sobre a mesma cláusula e no espaço de nove dias, dois interessados receberam da mesma Administração informações materialmente divergentes quanto ao critério que delimitava sua aptidão para competir, e a um deles negou-se a existência de alternativa que o estudo técnico prevalecente expressamente

contemplava. A isonomia, que o art. 37, inciso XXI, da Constituição erige em finalidade primeira do procedimento licitatório, e que o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 reafirma entre os princípios reitores da matéria, resta comprometida não por preterição deliberada de qualquer licitante, mas por algo mais insidioso, qual seja pela impossibilidade material de que todos fossem tratados igualmente, quando a regra aplicável variava conforme o documento consultado e o interlocutor.

Delineado o vício em sua extensão, resta perquirir a medida idônea a corrigi-lo, questão que, a rigor, já não comporta controvérsia nestes autos. A solução inicialmente aventada no Despacho nº 58, de ID nº 1372737, consistente na retificação e republicação do instrumento convocatório, foi expressamente abandonada pela própria unidade demandante no Despacho de ID nº 1385826, no qual a Secretaria Municipal de Infraestrutura, após reanálise promovida em confronto com as ponderações desta Secretaria, reconheceu que *"a retificação de cláusulas editalícias que afetam os critérios de habilitação do certame é juridicamente inviável e viola os princípios fundamentais da isonomia e do julgamento objetivo"*. Convém, ainda assim, enunciar as razões dessa inviabilidade, não para refutar tese já superada, mas porque delas decorre, por implicação necessária, a delimitação da medida cabível.

A retificação com republicação e reabertura de prazos, de que trata o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pressupõe, por sua própria estrutura, que as propostas permaneçam sigilosas. É o sigilo que assegura a paridade. Enquanto ninguém conhece as ofertas alheias, a reabertura do prazo restitui a todos, indistintamente, a mesma posição de partida. Consumada a etapa competitiva e publicamente revelados os preços, porém, a reabertura deixa de restaurar a isonomia para destruí-la, pois os licitantes que já ofertaram teriam suas propostas expostas ao conhecimento de eventuais ingressantes, ao passo que estes formulariam as suas municiados de informação que aqueles não possuíam quando decidiram. A solução, aplicada fora de seu tempo, converte-se em agravamento do problema.

Acresce que as medidas de saneamento reputadas necessárias, examinadas em sua substância e não em sua denominação, ultrapassam largamente o âmbito da correção formal. A reinserção da via termográfica, em particular, torna aptas empresas cuja usina se situe além do raio de vinte quilômetros, vale dizer, admitiria ao certame precisamente aqueles interessados que dele se afastaram sob a vigência das regras publicadas.

A circunstância não passou despercebida à unidade demandante, que consignou, no mesmo Despacho de ID nº 1385826, que *"empresas que deixaram de participar do certame devido ao raio excludente de 20 km da sede da SEINFRA poderiam, sob as novas regras, apresentar propostas válidas"*. Alteração dessa envergadura, se operada após conhecidos os preços, não constituiria retificação de edital, constituiria refazimento do certame sob outra denominação. E o refazimento de procedimento cuja fase externa se consumou não se opera por republicação, mas pela invalidação dos atos praticados, único instrumento que a ordem jurídica reconhece como apto a desconstituir situações processuais já formadas.

Cumpre registrar, em caráter prospectivo e sem prejuízo do acerto do posicionamento conclusivo adotado, que a unificação do referencial na expressão "distrito sede", indicada entre os saneamentos arrolados no item V do Despacho de ID nº 1385826, não é por si suficiente a eliminar a indeterminação ora diagnosticada. Distrito sede é circunscrição territorial, e não ponto geográfico; dela não decorre marco unívoco a partir do qual se possa medir distância alguma. Foi exatamente essa a dúvida que a empresa VF Construtora e Serviços Eireli submeteu à Administração, e é ela que remanesceria intocada. A observação não se faz por apego a rigor formal, mas porque dela depende que o vício não se reproduza no procedimento vindouro, razão por que se converte, no dispositivo, em determinação complementar.

Impõe-se, pois, o exercício do poder-dever de autotutela administrativa, que encontra sede, na Lei nº 14.133/2021, no art. 71, inciso III, e, no plano geral do processo administrativo, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, conforme as Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal. Registre-se que a autotutela, nesta hipótese, não constitui faculdade sujeita a juízo de conveniência, de modo que, reconhecida a ilegalidade e demonstrada sua insanabilidade no rito em curso, a anulação é dever vinculado, e a inércia da Administração perante vício de tal ordem configuraria, ela própria, ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade.

A invalidação, contudo, não importa desconstituição indiscriminada de tudo quanto se praticou. Vigora, em matéria de nulidades no processo administrativo, o princípio do aproveitamento dos atos, segundo o qual a invalidação se restringe aos atos viciados e àqueles que deles constituam consequência direta, preservando-se os que subsistam autonomamente e cuja utilidade não haja sido comprometida pelo defeito, diretriz que o art. 71, § 2º, e o art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 consagram, este último reproduzido no subitem 13.6 do próprio Edital, e que traduz, no domínio da autotutela, exigência conjugada dos princípios da eficiência, da economicidade e da instrumentalidade das formas.

A anulação não é sanção nem purgação, é técnica de restauração da legalidade, e como tal deve operar com a menor amplitude compatível com o fim a que se destina. Daí que os atos da fase preparatória alheios à cadeia causal do vício (o Documento de Formalização da Demanda, o levantamento das vias, a memória de cálculo dos quantitativos, a análise de alternativas, as justificativas de adoção do Sistema de Registro de Preços e do parcelamento, a avaliação de impactos ambientais e a instrução orçamentária) devam ser integralmente preservados, na forma que o dispositivo delimita.

Preservado, igualmente, permanece o interesse público na contratação, que a unidade demandante reafirmou de modo expresso no item IV do Despacho de ID nº 1385826, confirmando *"a manutenção integral do interesse público na contratação dos quantitativos originalmente planejados"* e demonstrando que o decurso do tempo, à vista da natureza do Sistema de Registro de Preços e da complementaridade sazonal entre os dois

itens do objeto, não compromete a utilidade da futura aquisição. A anulação, portanto, não frustra a demanda que a originou, apenas devolve o procedimento ao ponto em que a legalidade pode ser restabelecida, para que a mesma necessidade seja atendida por instrumento hígido.

Resta, por fim, a questão do rito. Porque a invalidação atinge situação jurídica constituída em favor de licitante classificado, sua prática reclama prévia manifestação dos interessados, na dicção do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Não se trata de formalidade cerimonial. A exigência traduz, no procedimento licitatório, a garantia do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e destina-se a assegurar que a Administração, antes de desfazer o que fez, ouça aqueles que confiaram na regularidade de seus atos.

Por essa razão, e para que o contraditório conserve utilidade real (não a de ratificar decisão já consumada, mas a de influir sobre decisão ainda revisível), a presente deliberação, embora reconheça desde logo a nulidade e enuncie suas razões, tem sua eficácia diferida ao termo do prazo assinalado e à apreciação fundamentada das manifestações que sobrevierem, as quais poderão conduzir à revisão, integral ou parcial, do quanto ora se decide.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, no art. 53 da Lei nº 9.784/1999 e nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, **DECIDO**:

1) **RECONHECER** os vícios de legalidade delineados na fundamentação, consistentes na supressão, no Termo de Referência e no Edital, da via alternativa de comprovação térmica prevista no Estudo Técnico Preliminar prevalecente; na indeterminação do referencial geográfico de medição do raio, veiculado como requisito de habilitação; e na inovação de critério promovida por ocasião da resposta a pedido de esclarecimento, sem adendo modificador, sem republicação e sem reabertura de prazo, e, em consequência, **ANULAR** o Pregão Eletrônico nº 90023/2026/SMCL/PVH - Sistema de Registro de Preços nº 12/2026, relativamente aos Itens 01 e 02, por serem os vícios comuns a ambos, dado decorrerem de instrumentos únicos e indivisíveis de planejamento e convocação, e por se revelarem insuscetíveis de saneamento no rito em curso.

2) **DELIMITAR** o alcance da invalidação, em observância ao princípio do aproveitamento dos atos, nos seguintes termos:

2.a) São alcançados pela nulidade: (i) por conterem o vício em sua origem, os dispositivos do Estudo Técnico Preliminar de ID nº 0544352, do Termo de Referência de ID nº 0546698 e do Termo de Referência Definitivo Retificado nº 129, de ID nº 0655488, relativos à limitação geográfica da usina produtora e à via alternativa de comprovação térmica, bem como os subitens do Edital nº 70/2026, de ID nº 0666618, que veiculam o requisito de localização da usina e as cláusulas correlatas da minuta contratual constante do Anexo V; (ii) por constituírem, eles próprios, atos autonomamente viciados, na medida em que introduziram na fase externa parâmetro alheio ao instrumento convocatório, sem adendo modificador subscrito pelo ordenador de despesas, sem republicação e sem reabertura do prazo de apresentação de propostas, e em que prestaram aos interessados informações divergentes acerca do mesmo requisito, o Despacho nº 55, de ID nº 0733135; o Ofício nº 527/2026/SMCL-SEL, de ID nº 0735019; e a manifestação técnica de ID nº 0762748 e a Resposta nº 19, de ID nº 0763127, na parte em que versaram sobre o requisito de localização da usina; e (iii) por constituírem consequência direta dos atos acima e por serem insuscetíveis de aproveitamento, todos os atos da fase externa neles fundados, compreendidos a sessão pública, a etapa competitiva de lances, a classificação das propostas e os atos de habilitação até aqui praticados.

2.b) São aproveitados, permanecendo íntegros e dispensados de repetição no procedimento vindouro: o Documento de Formalização da Demanda; o levantamento das vias integrantes do plano municipal de pavimentação e respectivos anexos técnicos; a memória de cálculo dos quantitativos; a análise de alternativas de solução; as justificativas de adoção do Sistema de Registro de Preços e de parcelamento do objeto; a avaliação de impactos ambientais; a instrução orçamentária; e, no que couber, a pesquisa de preços, observada a necessidade de prévia aferição de sua atualidade.

3) **DETERMINAR** a intimação dos licitantes participantes do certame e de quaisquer interessados, mediante registro no sistema Compras.gov.br e divulgação no sítio eletrônico oficial do Município, bem como comunicação direta à empresa classificada em primeiro lugar para o Item 01, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da respectiva intimação, apresentem manifestação prévia quanto à anulação ora reconhecida, na forma do art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, franqueando-se-lhes vista integral dos autos.

4) **CONSIGNAR** que a presente decisão não produzirá efeitos antes do transcurso do prazo assinalado no item 3 e da apreciação fundamentada das manifestações que sobrevierem, as quais serão examinadas por esta Secretaria e poderão conduzir à revisão, integral ou parcial, do quanto ora se decide, ficando desde logo assentado que a eficácia da anulação dependerá de ato ulterior expresso desta autoridade.

5) **DETERMINAR**, após o decurso do prazo do item 3, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Município, para manifestação jurídica conclusiva acerca da anulação e das manifestações eventualmente apresentadas, previamente à deliberação sobre a eficácia desta decisão.

6) **DETERMINAR** que se dê ciência do teor desta decisão, por intermédio da Procuradoria-Geral do Município, ao Juízo perante o qual tramita o Mandado de Segurança nº 7038995-63.2026.8.22.0001, impetrado por MADECON ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA, para conhecimento e providências que entender

cabíveis, registrando-se que a presente deliberação não versa sobre a matéria objeto da medida liminar ali deferida, cujos termos permanecem integralmente observados por esta Administração.

7) **DETERMINAR** à Secretaria Municipal de Infraestrutura que, com vistas à instauração de novo procedimento licitatório, apresente Estudo Técnico Preliminar e minuta de Termo de Referência devidamente saneados, contemplando, além dos ajustes por ela própria arrolados no item V do Despacho de ID nº 1385826:

7.a) a fixação de marco geográfico determinado e unívoco para a medição do raio, mediante indicação de endereço, ponto nominado ou coordenadas geodésicas, não bastando a adoção da expressão "distrito sede", que designa circunscrição territorial e não permite aferição objetiva de distância;

7.b) a previsão expressa da via alternativa de comprovação térmica, com definição do meio de prova admitido, do momento de sua apresentação e dos parâmetros objetivos de aferição, de modo a assegurar o julgamento objetivo;

7.c) a eliminação das disposições de prevalência recíproca constantes do subitem 14.3 do Termo de Referência e do subitem 19.18 do Edital, mediante estabelecimento de regra unívoca de hierarquia entre os instrumentos;

7.d) a demonstração de correspondência integral entre os requisitos consignados no Estudo Técnico Preliminar e aqueles veiculados no Termo de Referência e na minuta de Edital, mediante quadro de compatibilização a ser juntado aos autos;

7.e) a juntada do Parecer PGM nº 117/2026, invocado no item V, subitem 3, do Despacho de ID nº 1385826;

8) **DETERMINAR** à Secretaria Executiva de Gestão de Licitações que providencie o registro da presente decisão no sistema Compras.gov.br e a respectiva divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico oficial do Município, para os fins de publicidade, sem prejuízo do disposto no item 4.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CÉSAR AUGUSTO WANDERLEY OLIVEIRA
Secretário-Executivo de Gestão de Licitações - SMCL
[*em substituição*]

MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL
Secretário Municipal de Contratos, Convênios e Licitações - SMCL

Documento assinado eletronicamente por **Cesar Augusto Wanderley Oliveira**, **Agente**, em 14/08/2026, às 08:48, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Rogerio Gabriel**, **Secretario(a)**, em 14/08/2026, às 11:37, conforme art. 17, § 1º, do Decreto nº 21.393, de 07 de outubro de 2025.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.portovelho.ro.gov.br/sei informando o código verificador **1388420** e o código CRC **E6591281**.

Referência: Processo nº 005.004874/2025-52	SEI nº 1162648